



PROTOCOLO	:	307653/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE AUXILIO DE CONCESSAO NR 47/2015/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio (TCA) n. 47/2015, de 30/11/2015 (fls. 13-18 do Documento n. 192930/2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pelo senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor Luís Antônio Segadas de Araújo (proponente) para execução do Projeto Cultural 'eQüevo', no valor de R\$ 50.000,00.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme consta no plano de trabalho (fls. 1-38 do Documento n. 192928/2018), o projeto 'eQüevo' é uma apresentação expográfica que se propõe a sair da galeria de arte buscando ocupar áreas ao ar livre onde ressignificaria o lugar com objetos, imagens digitais e



instalações de imagens em grandes formatos anunciando a residência artística, por meio de elementos básicos (banner, cubo grande, cubo pequeno, tela, cavaletes e objetos), visando transformá-lo num ambiente de encontro e diálogo, num espaço expositivo aberto, integrando diferentes linguagens, cuja exposição seria realizada em Sinop (Campus UFMT), Rondonópolis (Campus UFMT), Alto Araguaia (Campus UNEMAT) e Cuiabá/MACP (Campus UFMT).

Vê-se dos autos que o termo foi acordado com fulcro na Lei Estadual n. 9078/2008, de 30/12/2008 (que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso); na Lei Geral de Licitações e alterações; no Decreto Estadual n. 1842/2009, de 11/03/2009, e alterações (que regulamenta a Lei Estadual n. 9078/2008); no Decreto Estadual n. 7217/2006, de 14/03/2006, e alterações (que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual); na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015, de 23/02/2015 (IN 1/2015) (que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual); e, em outras normas estaduais, conforme cláusulas e condições firmadas.

O recurso foi transferido ao proponente em 30/12/2015 por meio de NOB N. 23101.0001.15.002366-8 (fl. 25 do Documento n. 192930/2018).

Contratualmente, o responsável tinha o prazo até o último dia útil do mês de junho de 2016 (30/06/2016) para executar o projeto (cláusula quinta, item 5.1) (fl. 15 do Documento n. 192930/2018), a contar da data do recebimento do recurso, e 30 dias para apresentar a devida prestação de contas após o encerramento do projeto cultural (cláusula sexta, item 6.1) (fl. 16 do Documento n. 192930/2018), portanto até o dia 01/08/2016¹.

Seguem mais informações relativas à contextualização dos autos:

TÍTULO	RESPONSÁVEL	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Notificação n. 125/2016, de 10/08/2016	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 33 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 201/2016, de 19/10/2016	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 37 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 10/2017, de 13/01/2017	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 41 do Documento n. 192930/2018

¹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (1º/07/2016-31/07/2016) (como a data final, 31/07/2016, recaiu num domingo, foi considerado como prazo final o dia 1º/08/2016, nos termos do art. 263, parágrafo único, do RITCE-MT).



TÍTULO	RESPONSÁVEL	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Relatório Financeiro n. 191/2017, de 10/11/2017	Concedente	Sendo concluído que era irregular a execução financeira do projeto	fls. 18-19 do Documento n. 192931/2018
Ofício n. 15/2018/GAB/SEC, de 11/01/2018	Concedente	Solicitação da SEC-MT para que a SEFAZ-MT insira o nome do proponente no cadastro de inadimplentes do FIPLAN	fl. 24 do Documento n. 192931/2018
Portaria n. 45/2018/SEC, de 26/04/2018.	Concedente	Instituição da CTCE	fl. 6 do Documento n. 192809/2018
Portaria n. 93/2018/SEC, de 03/07/2018.	Concedente	Instauração da TCE	fl. 9 do Documento n. 192809/2018
Processo SEC-MT n. 336393/2018, de 05/07/2018	Concedente	Protocolo interno na SEC-MT referente à TCE	fl. 3 do Documento n. 192809/2018
Relatório de Tomada de Contas, de 06/07/2018	CTCE	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela ausência de prestação de contas	fls. 18-25 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 58/2018/CTCE-SEC/MT, de 05/07/2018	CTCE	Notificação de cobrança da prestação de contas	fls. 30-31 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 64/2018/CTCE-SEC/MT, de 19/07/2018	CTCE	Notificação de cobrança da prestação de contas	fls. 33-34 do Documento n. 192809/2018
Edital de Notificação, de 30/07/2018	CTCE	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 48 do Documento n. 192809/2018
Relatório Sobre a Defesa Apresentada, de 10/08/2018	CTCE	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela permanência da irregularidade	fls. 49-50 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 661/2018/GAB-SEC/MT, de 10/08/2018	Concedente	Encaminhamento da TCE à CGE-MT	fl. 55 do Documento n. 192809/2018
Parecer de Auditoria n. 738/2018, de 19/09/2018	CGE-MT	Ratificação da CGE-MT quanto à conclusão da SEC-MT	fls. 57-61 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 771/GAB-SEC/MT, de 26/09/2018	Concedente	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	fl. 1 do Documento n. 192809/2018
Protocolo n. 307653, de 1º/10/2018	Concedente	Protocolo da TCE no TCE-MT	Documento n. 191915/2018

O processo foi encaminhado em 04/10/2018 a esta secretaria de controle externo (SECEX) para análise e providências cabíveis (Documento n. 195545/2018).

É a síntese da contextualização da demanda.

3. ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA

Na sua vez, a equipe técnica desta SECEX designada para a instrução do processo, emitiu relatório preliminar concluindo da forma que segue (fl. 8 do Documento n. 243343/2018):

4 CONCLUSÃO:

A Tomada de Contas Especial realizada em desfavor da conveniente – sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, considerou que não há elementos que comprovem a regular aplicação financeira dos recursos, pela ausência da prestação de contas não encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura – SEC. O relatório conclusivo imputando o débito no valor de R\$ 50.000,00, em razão de prejuízos apurados em virtude da ausência da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, transcorreu dentro dos ditames legais. O Valor deverá ser atualizado, de acordo com os índices da Portaria nº 094/2018, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.



1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

4. ANÁLISE DA QUALIDADE DO RELATÓRIO APRESENTADO PELA EQUIPE TÉCNICA

Em cumprimento à análise da qualidade do relatório confeccionado pela equipe técnica (Documento n. 243343/2018), conforme manda o disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, atesto que, no tocante à forma, a instrução realizada atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Já quanto ao mérito, não acompanho a conclusão apresentada pela equipe técnica, bem como os respectivos encaminhamentos, nisso, convicto da necessidade de especialização sobre o assunto faço a seguir algumas considerações complementares que entendo pertinentes à instrução deste processo.

5. CONSIDERAÇÕES DO SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO

Pautado nas atribuições conferidas ao supervisor de fiscalização, conforme dispõe o art. 5º, II, § 2º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, seguem algumas considerações pertinentes à instrução deste processo.

5.1. Verificação de assuntos preliminares

Antes de qualquer manifestação de mérito, segue a verificação de assuntos preliminares que podem, se ocorrerem, influenciar na instrução dos autos.

5.1.1. Formalização da TCE

De início, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da Resolução Normativa n. 24/2014-TP (RN 24/2014-TP), que



dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento de processo de TCE ao TCE-MT.

Nessa linha, a equipe técnica responsável pela análise do pleito (fls. 3-6 do Documento n. 243343/2018) afirmou que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, e, por conta disso, foi realizada a instrução técnica do processo.

5.1.2. Juízo de admissibilidade

A legislação vigente (RN 24/2014-TP) não se posicionou plenamente quanto ao exato momento da inserção nos autos do juízo de admissibilidade da TCE. O que se vê no trilho normativo (art. 23², *caput*) é que os processos de TCE serão apreciados de acordo com as regras da RN 24/2014-TP, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) e na Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

Nessa linha – por analogia ao RITCE-MT (arts. 89, IV, 224, parágrafo único, 254, *caput*, 271, § 2º, e 276), que prescreve a admissão do processo pelo Relator antes da instrução técnica, bem como ao prescrito no art. 19, *caput*, da RN 24/2014-TP³, que impõe a devolução da TCE à unidade de origem se não apresentados os documentos relacionados no art. 16 do dispositivo específico – anoto que o processo foi encaminhado a esta SECEX para conhecimento e análise sem a realização do juízo de admissibilidade.

A equipe técnica responsável pela análise dos autos afirmou que a TCE foi encaminhada ao TCE-MT contendo os documentos relacionados no art. 16 da RN 24/2014-TP, da forma como prescreve o art. 19, *caput*, do mesmo dispositivo legal, assim, nesse ambiente, caso o Relator admita a TCE, já haverá condições do prosseguimento da instrução processual.

² RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

³ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.



5.1.3. Prescrição da pretensão punitiva *versus* prescrição do débito

Desde logo, dada a repercussão do assunto prescricional, lanço algumas considerações a respeito desse tema.

O primeiro passo é distinguir prescrição da pretensão punitiva da prescrição do débito a ser imputado.

A pretensão punitiva é o poder-dever de aplicar uma pena (sanção), seja na forma de multa, inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Já a imputação de débito, é o poder-dever de agir visando o ressarcimento ao erário se houver dano causado.

A jurisprudência desta Casa indica a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Já com relação à ação de ressarcimento de dano ao erário no âmbito de processos administrativos do TCE-MT, é imprescritível, conforme decisão desta Casa (Acórdão n. 430/2016-TP⁴, Processo n. 124699/2004) fundamentada em assento constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição da República – CR).

5.1.4. Verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

E por fim, dada a repercussão do assunto prescricional, registro que recentemente esta Casa decidiu que é de 10 (dez) anos o prazo da verificação da prescrição da pretensão punitiva, conforme sustenta o item 1 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Segue parte do texto legal:

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos

⁴ Boletim de Jurisprudência do TCE-MT

17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)



de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

Como o objeto desta TCE está relacionado a convênio acordado no exercício de 2015, é matematicamente impossível a ocorrência do evento prescricional no período em destaque (2015-2018).

5.1.5. Conclusão sobre os assuntos preliminares

Encerrada a verificação dos assuntos preliminares (formalização, admissão e prescrição), após as considerações até aqui expostas, afirmo pela ausência de restrição ao prosseguimento da instrução técnica, por isso segue a fiscalização.

5.2. Mensuração do alcance da fiscalização

5.2.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, registro que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 50,000,00.

Segue a identificação e o registro do VRF:

TÍTULO	VALOR (R\$)	EVIDENCIAÇÃO
Termo de Auxílio de Concessão n. 047/2015, de 30/11/2015	50.000,00	fls. 13-18 do Documento n. 192930/2018

5.2.2. Benefícios estimados da fiscalização

Assinalo que na análise dos autos não identifiquei os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.



5.3. Análise do mérito

5.3.1. Análise do possível dano

Bom, conforme anotado nesta informação, sob fundamentos da Constituição da República (art. 37, § 5º), é imprescritível a ação de ressarcimento, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, esta Casa assim decidiu:

Boletim de Jurisprudência do TCE-MT

17.79) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016.

Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004). (grifei)

Da mesma forma, o TCU:

Nos termos do art. 37, § 5o, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação ordinária não constitui impeditivo a imposição de debito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão nº 1085/2015-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER). (grifei)

Sendo assim, prossigo a análise do possível dano apontado tanto pela SEC-MT quanto pelo TCE-MT.

Na fase interna da TCE, por meio do Relatório de Tomada de Contas (fls. 18-25 do Documento n. 192809/2018) e do Relatório Sobre a Defesa Apresentada (fls. 49-50 do Documento n. 192809/2018), a CTCE concluiu por dano ao erário estadual no valor de R\$ 50.000,00 com base nos seguintes questionamentos:

1. Não observância de regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres dispostas na Lei n. 8.666/1993, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 003/2009 e na Lei nº 8.429/92. Em suma:

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 047/2015.



Já na fase externa, por meio de Relatório de Análise de Tomadas de Contas Especiais (fl.8 do Documento n. 243343/2018), a equipe técnica do TCE-MT designada para a instrução preliminar dos autos também concluiu por dano ao erário (R\$ 50.000,00) nos termos que seguem:

1 IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a' da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

No meu turno, dada a ausência de requisitos de qualidade, lanço ao debate a necessidade da verificação dos pressupostos da responsabilização, nos termos do art. 4º, c⁵, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP.

Nisso segue a construção da nova irregularidade.

Conforme depreende-se dos autos (quarto parágrafo do item 2 desta informação), de 02/08/2016⁶ até a presente data o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do TCA n. 47/2015, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); no art. 58 da IN 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, no TCA n. 47/2015 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2). Essa situação impõe ao proponente o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

⁵ c) responsabilização: correta indicação e identificação dos responsáveis; período de exercício efetivo do cargo ou função exercido pelo responsável e sua correspondência com o fato irregular; descrição da conduta comissiva ou omissiva do agente responsável; descrição da ação que deveria ter sido realizada pelo responsável considerando as circunstâncias que o cercavam; nexo de causalidade entre a conduta e o achado de auditoria; avaliação da reprovabilidade da conduta do responsável quando presentes excludentes de culpabilidade ou circunstâncias agravantes da responsabilidade.

⁶ A data 02/08/2016 corresponde ao primeiro dia útil após o prazo que o proponente tinha para apresentar a prestação de contas.



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
Achado	Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.3.1 da informação do supervisor).
Crítérios	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 58) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I) TCA n. 47/2015 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2)
Evidência	TCA n. 47/2015, de 30/11/2015 (fls. 13-18 do Documento n. 192930/2018)
Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência	Valor original do dano: R\$ 50.000,00 Data da ocorrência: 30/12/2015 TCA n. 47/2015 NOB N. 23101.0001.15.002366-8, de 30/12/2015, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 25 do Documento n. 192930/2018).
Responsável	A ausência de prestação de contas referente ao TAC n. 47/2015 é de responsabilidade do senhor <u>Luís Antônio Segadas de Araújo</u> , proponente do acordo.
Descrição da conduta punível	Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; no art. 58, da IN 1/2015; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do TCA n. 47/2015 (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2).
Nexo de causalidade	Ao deixar de prestar contas o proponente infringiu a legislação vigente e comprometeu a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.

5.3.2. Análise da pretensão punitiva

5.3.2.1. Considerações preliminares que servirão de base para a análise da pretensão punitiva

5.3.2.1.1. Exposição dos prazos gerais relacionados à TCE

Seguem os prazos gerais relacionados à TCE, conforme prescrito na RN 24/2014-TP:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS	Cabe à autoridade competente, antes da instauração da TCE, a adoção de medidas administrativas internas visando a caracterização ou elisão do dano, bem como o ressarcimento ao erário, constituindo-se em diligência, notificação, comunicação etc	120 dias	No caso de ausência de prestação de contas, primeiro dia útil após a data fixada para apresentação da prestação de contas	art. 4º, § 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP
			A data do relatório que constatou desfalque ou desvio de dinheiro, ou irregularidade que resulte dano ao erário	art. 4º, § 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
FASE INTERNA	Inicia-se com a instauração da TCE pela autoridade competente para a doação de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário	120 dias	Primeiro dia útil após o prazo fixado para o término das medidas administrativas internas	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	30 dias	Primeiro dia útil a partir da data de conclusão da fase interna da TCE	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
FASE EXTERNA	Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário	NSA	A partir da data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT	art. 3º, II, § 1º, c/c o art. 19, <i>caput</i> , da RN 24/2014-TP

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE)

NOTA: A TCE também deverá ser instaurada em 30 dias quando for determinada por decisão do TCE-MT, nos termos do art. 5º, § 2º, da RN 24/2014-TP

NOTA: Os prazos aqui discutidos devem ser contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e art. 263, *caput*, do RITCE-MT

5.3.2.1.2. Cadastro geral dos secretários de estado de cultura

Como existe a possibilidade de responsabilização dos ex-gestores da SEC-MT no tocante a descumprimento de prazos, segue o cadastro atual e histórico dos secretários da entidade, conforme consta no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT):

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
Elismar Bezerra de Arruda	11/10/1995 a 31/12/1998	-	21765 (23/10/1995, pg 2)	1-2
		-	22551 (04/01/1999, pg 7)	3-4
Jurandir Antônio Francisco	1º/01/1999 a 31/12/2002	-	22551 (04/01/1999, pg 9)	5-6
		-	23529 (30/12/2002, pg 39)	7-8
Benedito Paulo de Campos	1º/01/2003 a 12/05/2004	-	23530 (02/01/2003, pg 23)	9-10
		1397/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)	11-12
João Carlos Vicente Ferreira	13/05/2004 a 28/02/2008	1400/2004	23863 (13/05/2004, pg 11)	13-14
		5317/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)	15-16
Paulo Pitaluga Costa e Silva	29/02/2008 a 30/03/2010	5319/2008	24786 (03/03/2008, pg 2)	17-18
		1734/2010	25290 (30/03/2010, pg 5)	19-20
Oscemário Forte Daltro	31/03/2010 a 30/12/2010	1812/2010	25291 (31/03/2010, pg 10)	21-22
		6365/2010	25467 (29/12/2010, pg 35)	23-24
João Antônio Cuiabano Malheiros	1º/01/2011 a 04/06/2012	6401/2010	25467 (29/12/2010, pg 42)	25-26
		8055/2012	25818 (05/06/2012, pg 5)	27
João Carlos Laino	06/06/2012 a 15/10/2012	8134/2012	25821 (12/06/2012, pg 14)	28
		10104/2012	25909 (16/10/2012, pg 17)	29
Vannessa Christyne ⁷ Martins Jacarandá	17/10/2012 a 13/01/2013	10118/2012	25910 (17/10/2012, pg 5)	30
		11285/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	31
Janete Gomes Riva	14/01/2013 a 03/04/2014	11286/2013	25964 (14/01/2013, pg 3)	32
		19683/2014	26265 (03/04/2014, pg 9)	33
Fabiano Prates	04/04/2014 a 30/12/2014	19694/2014	26265 (03/04/2014, pg 10)	34
		23839/2014	26429 (03/12/2014, pg 5)	35
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho	1º/01/2015 a 18/01/2018	18/2015	26453 (12/01/2015, pg 7)	36
		22667/2018	27183 (18/01/2018, pg 16)	37
Kleber Alves Lima	22/01/2018 a 29/03/2018	22716/2018	27184 (19/01/2018, pg 4)	38

⁷ O nome Christyne foi apresentado no DOE-MT na forma equivocada de 'Christynte'. Essa inconsistência foi afirmada por representante do setor de recursos humanos da SEC-MT



NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
		24306/2018	27235 (06/04/2018, pg 7)	39
Gilberto Luiz Canavarros Nasser	09/04/2018 a 30/12/2018	24334/2018	27236 (09/04/2018, pg 7)	40
		29954/2018	27412 (31/12/2018, pg 3)	41
José Paulo da Motta Traven	02/01/2019 a 05/02/2019	09/2019	27413 (02/01/2019, pg 3)	42
		560/2019	27445 (15/02/2019, pg 55)	43
Allan Kardec Pinto Acosta Benitez	05/02/2019	581/2019	27438 (06/02/2019, pg 35)	44
-	-	-	-	-

NOTA: As informações da coluna 'FL' (folha) correspondem ao Documento n. 225555/2019

5.3.2.1.3. Encadeamento dos fatos

Segue o encadeamento dos fatos para fins de análise do prazo relacionado à fase interna da TCE:

TÍTULO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Celebração do Termo de Concessão de Auxílio (TCA) n. 47/2015	30/11/2015	Celebração do termo	fls. 13-18 do Documento n. 192930/2018
Transferência do recurso	30/12/2015	O recurso foi transferido por meio da NOB n. 23101.0001.15.002366-8	fl. 25 do Documento n. 192930/2018
Prazo para execução do projeto	30/06/2016	O proponente tinha prazo até o último dia útil do mês de junho de 2016 para executar o projeto (cláusula quinta, item 5.1)	fl. 15 do Documento n. 192930/2018
Prazo para prestação de contas	1º/08/2016	O proponente tinha 30 dias para apresentar a devida prestação de contas após o encerramento do projeto cultural (cláusula sexta, item 6.1)	fl. 16 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 125/2016	10/08/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 33 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 201/2016	19/10/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 37 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 10/2017	13/01/2017	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 41 do Documento n. 192930/2018
Relatório Financeiro n. 191/2017	10/11/2017	Sendo concluído que era irregular a execução financeira do projeto	fls. 18-19 do Documento n. 192931/2018
Ofício n. 15/2018/GAB/SEC	11/01/2018	Solicitação da SEC-MT para que a SEFAZ-MT insira o nome do proponente no cadastro de inadimplentes do FIPLAN	fl. 24 do Documento n. 192931/2018
Portaria n. 45/2018/SEC	26/04/2018	Instituição da CTCE	fl. 6 do Documento n. 192809/2018
Portaria n. 93/2018/SEC	03/07/2018	Instauração da TCE	fl. 9 do Documento n. 192809/2018
Processo SEC-MT n. 336393/2018	05/07/2018	Protocolo interno na SEC-MT referente à TCE	fl. 3 do Documento n. 192809/2018
Relatório de Tomada de Contas	06/07/2018	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela ausência de prestação de contas	fls. 18-25 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 58/2018/CTCE-SEC/MT	05/07/2018	Notificação de cobrança da prestação de contas	fls. 30-31 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 64/2018/CTCE-SEC/MT	19/07/2018	Notificação de cobrança da prestação de contas	fls. 33-34 do Documento n. 192809/2018
Edital de Notificação	30/07/2018	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 48 do Documento n. 192809/2018



TÍTULO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Relatório Sobre a Defesa Apresentada	10/08/2018	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela permanência da irregularidade	fls. 49-50 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 661/2018/GAB-SEC/MT	10/08/2018	Encaminhamento da TCE à CGE-MT	fl. 55 do Documento n. 192809/2018
Parecer de Auditoria n. 738/2018	19/09/2018	Ratificação da CGE-MT quanto à conclusão da SEC-MT	fls. 57-61 do Documento n. 192809/2018
Ofício n. 771/GAB-SEC/MT	26/09/2018	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	fl. 1 do Documento n. 192809/2018
Protocolo n. 307653	1º/10/2018	Protocolo da TCE no TCE-MT	Documento n. 191915/2018

5.3.2.1.4. Extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna

Segue o extrato das ocorrências para fins de análise dos prazos gerais relacionados ao processo:

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
legal	TCA n. 47/2015	30/06/2016	1º/08/2016	02/08/2016	30/11/2016 ⁸	1º/12/2016	31/03/2017 ⁹	03/05/2017 ¹⁰
real	Ocorrência	-	-	-	-	03/07/2018	10/08/2018	1º/10/2018

NOTA: A data legal referente à 'data final de execução' obedece ao prazo acordado no termo (30/06/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas' foi acordada em 30 dias após a data final de execução do projeto (1º/08/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial das medidas internas' corresponde ao primeiro dia útil após a data final de prestação de contas (02/08/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data final das medidas internas' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias das medidas internas (30/11/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial da fase interna' corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas internas (1º/12/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data final da fase interna' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias da fase interna (31/03/2017)

NOTA: A data legal referente à data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde ao último dia da contagem do prazo de 30 dias para entrega (03/05/2017)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial da fase interna' corresponde à data da publicação da instauração da TCE realizada por meio da Portaria n. 93/2018/SEC (fl. 9 do Documento n. 192809/2018) (03/07/2018)

NOTA: A data de ocorrência da 'data final da fase interna' corresponde à data do Termo de Encerramento (fl. 52 do Documento n. 192809/2018) (10/08/2018)

NOTA: A data de ocorrência do encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde à data do protocolo da TCE nesta Casa (Documento n. 191915/2018) (1º/10/2018)

5.3.2.2. Ações realizadas no período das medidas administrativas internas

Conforme mostrado no quadro imediatamente anterior, o prazo legal de realização das medidas administrativas internas correspondeu ao período de 02/08/2016 a 30/11/2016

⁸ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (02/08/2016-30/11/2016)

⁹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (1º/12/2016-31/03/2017)

¹⁰ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (03/04/2017-03/05/2017)



(120 dias), coincidindo com o período de gestão do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, secretário da SEC-MT no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018, conforme consta no subitem 5.3.2.1.2 (cadastro geral dos secretários de estado de cultura).

Nesse período (02/08/2016 a 30/11/2016) foram realizadas duas notificações que visavam a cobrança da prestação de contas.

Seguem as notificações:

TÍTULO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Notificação n. 125/2016	10/08/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 33 do Documento n. 192930/2018
Notificação n. 201/2016	19/10/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 37 do Documento n. 192930/2018

Notei também que após o período das medidas administrativas internas foram realizadas outras ações visando a cobrança da prestação de contas.

Seguem tais ações:

TÍTULO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Notificação n. 10/2017	13/01/2017	Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 41 do Documento n. 192930/2018
Relatório Financeiro n. 191/2017	10/11/2017	Sendo concluído que era irregular a execução financeira do projeto	fls. 18-19 do Documento n. 192931/2018
Ofício n. 15/2018/GAB/SEC	11/01/2018	Solicitação da SEC-MT para que a SEFAZ-MT insira o nome do proponente no cadastro de inadimplentes do FIPLAN	fl. 24 do Documento n. 192931/2018

Pelo exposto a concedente, durante e após o período das medidas administrativas internas, adotou medidas visando a cobrança da prestação de contas, nos termos do art. 4º, § 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP, isentando-o da responsabilidade solidária pelo dano, da forma como prescreve o art. 5º, § 1º, da RN 24/2014.

5.3.2.3. Prazo de instauração da TCE

A data legal de instauração da TCE foi a partir do dia 1º/12/2016, conforme informações do quadro do 5.3.2.1.4 (extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna), no entanto a instauração só ocorreu no dia 03/07/2018, data de publicação da Portaria n. 93/2018/SEC (fl. 9 do Documento n. 192809/2018), subscrita pelo senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, Secretário de Estado de Cultura no período de 09/04/2018 a 30/12/2018.



Pelo exposto, posso anotar que houve atraso na instauração da TCE no período de 1º/12/2016 a 02/07/2018, sob as seguintes gestões:

NOME	PERÍODO	ATO NOMEAÇÃO	DOE-MT NÚMERO (DATA, PÁGINA)	FL
		ATO EXONERAÇÃO		
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho	1º/01/2015 a 18/01/2018	18/2015	26453 (12/01/2015, pg 7)	36
		22667/2018	27183 (18/01/2018, pg 16)	37
Kleber Alves Lima	22/01/2018 a 29/03/2018	22716/2018	27184 (19/01/2018, pg 4)	38
		24306/2018	27235 (06/04/2018, pg 7)	39
Gilberto Luiz Canavarros Nasser	09/04/2018 a 30/12/2018	24334/2018	27236 (09/04/2018, pg 7)	40
		29954/2018	27412 (31/12/2018, pg 3)	41

Por essa situação afirmo pelo descumprimento do prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, *caput*, da LOTCE-MT; no art. 156, § 1º, do RITCE-MT; no art. 58 da IN 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhores Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho (1º/01/2015 a 18/01/2018) e Kleber Alves Lima (22/01/2018 a 29/03/2018).

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, visto que retardou as ações que deveriam visar o ressarcimento de valores públicos por meio de TCE, cabendo aos responsáveis as sanções previstas no art. 18, *caput*, da RN 24/2014.

Todavia, sob a baliza do princípio da razoabilidade, entendo que o senhor Kleber Alves Lima, gestor no período de 22/01/2018 a 29/03/2018, em face do pequeno período de gestão (66¹¹ dias corridos), não deve ser alcançado pela responsabilidade prevista nos arts. 5º, § 1º, e 18, *caput*, da RN 24/2014-TP.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

¹¹ Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico 'www.calendario365.com.br'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (22/01/2018-29/03/2018)



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Achado	Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, <i>caput</i> , da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, <i>caput</i> , da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).
Critérios	Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) (art. 13, <i>caput</i>) Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT) (art. 156, § 1º) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015 (art. 58) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, 5º, I, § 1º, e 18, <i>caput</i>)
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo legal de instauração da TCE: a partir do dia 1º/12/2016 • Evidenciação do prazo legal: corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas administrativas internas (art. 17, <i>caput</i>, parte, da RN 24/2014-TP) • Data da instauração: 03/07/2018 • Evidenciação da ação do gestor: A instauração só ocorreu no dia 03/07/2018, por meio da Portaria n. 93/2018/SEC, de 03/07/2018 (fl. 9 do Documento n. 192809/2018)
Responsável	O atraso ocorrido na instauração da TCE é de responsabilidade do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, em razão de ser ele a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018.
Conduta	Descumprir prazo legal de instauração de TCE sob a sua governança, quando o correto seria cumpri-lo, evitando o retardamento e a frustração dos procedimentos que visavam o ressarcimento de valores públicos, nos termos dos arts. 2º, <i>caput</i> , 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP.
Nexo de causalidade	Ao não cumprir o prazo legal de instauração de TCE o gestor concorreu em conduta omissiva, à grave infração à norma legal, desencadeando o descontrole generalizado sobre o reportado macroprocesso, à revelia do interesse social intrínseco à matéria e, ressalte-se, de regras contidas em resolução desta Casa, que regula a TCE.

5.3.2.4. Prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT

É fato a ocorrência de atraso no encaminhamento da TCE ao TCE-MT, que aconteceu somente em 1º/10/2018, quando o prazo legal vinculava a concedente ao prazo final de 03/05/2017, conforme anotado no subitem 5.3.2.1.4 (extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna).

Em que pese a constatação de atraso no encaminhamento da TCE, o certo é que essa falha é consequência do atraso na instauração do processo, logo, com base na teoria da consunção, pela qual a cadeia de condutas conexas implicam num só achado (ilícito maior engloba o menor; ilícito mais importante engloba o menos importante) (Processo n. 22250/2014, contas anuais municipais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá; Voto da Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques), sugiro a preterição da pretensão punitiva quanto ao atraso no encaminhamento da TCE ao TCE-MT.



5.4. Conclusão do supervisor

Finalizada a análise, concluo que os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo proponente por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsável

Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.3.1 da informação do supervisor).

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).



5.5. Encaminhamentos do supervisor

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, discordo do posicionamento da equipe técnica (destacado no item 3 desta informação), em face das atribuições conferidas ao supervisor de fiscalização, conforme dispõe o art. 5º, II, § 2º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP; apresento a minha sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submeto os autos à consideração superior; e proponho as seguintes citações:

a) do senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,

b) do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018, concedente do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Relator para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 89, I e VIII, do RITCE-MT.

Cuiabá-MT, 08/10/2019.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Supervisor de Fiscalização